



**PARECER N°** 1452/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.500897/2017-69  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS

**AI:** 000065/2017 **Data da Lavratura:** 13/01/2017

**Crédito de Multa (SIGEC):** 662183170

**Infração:** Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84.

**Data da infração:** 20/02/2016 e 27/08/2016

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.500897/2017-69 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662183170, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

O Auto de Infração n° 000065/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84. (SEI 0381284). Assim relatou o histórico do Auto:

*"Após análise do sistema de registro de voo e das páginas dos diários de bordo foi constatado que a empresa permitiu que suas tripulações excedessem a jornada regulamentar."*

### **Relatório de Fiscalização**

O Relatório de Fiscalização n° 003401/2017 (SEI 0339513), que tratou de apurar as análises dos registros de voo e dos Diários de Bordo de números 17/PR-ONV/2016 e 23/PR-ONV/2016, trouxe as informações que ensejaram a emissão do Auto de Infração.

### **Defesa do Interessado**

O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 01/02/2017, conforme AR (SEI 0529790). Apresentando/protocolando sua defesa em 24/02/2017 (SEI 0471162). A empresa alegou que o houve equívoco no preenchimento do Diário de Bordo em uma ocasião (dia 20/02/2016) e extensão da jornada de trabalho, devido a manutenção não programada, em outra ocasião (dia 27/08/2016). Pediu que o Auto

de Infração fosse considerado insubsistente e que o processo fosse arquivado.

### ***Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1286746 e SEI 1287306)***

Em 30/11/2017 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Em linhas gerais, após calcular as horas de apresentação, voo e corte dos motores, considerando as correções pertinentes aos horário de nascer e pôr do sol, concluiu que houve extrapolação acima do limite permitido, e que a interessada não conseguiu demonstrar que houve erro no preenchimento do Diário de Bordo, tampouco cumpriu com os requisitos sobre extensão de jornada (sendo que nesse caso, o analista, apesar de transcrever a legislação pertinente, fez referência equivocada em seu texto analítico). Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

No dia 21/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1427807).

### ***Recurso do Interessado***

O Interessado interpôs recurso à decisão em 09/01/2018 (SEI 1411754). Na oportunidade insistiu nas alegações sobre erro no preenchimento do Diário de Bordo nº 017/PR-ONV/16 e, no caso da infração identificada no Diário de Bordo nº 23/PR-ONV/16, referenciou a indicação equivocada no texto da análise da primeira instância, que apontou para trabalho noturno, o que não é atinente ao caso em tela. Questionou também, achando descabida de fundamento, a individualização das infrações e imputabilidade de culpa a empresa. Solicitou o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa fosse proporcional a uma infração apenas.

### ***Outros Atos Processuais***

Página do Diário de Bordo nº 017/PR-ONV/16 (SEI 0594059)

Página do Diário de Bordo nº 023/PR-ONV/16 (SEI 0594062)

Registro AISWEB (SEI 1274242 e SEI 1274349)

Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 1272888 e SEI 1356020)

Notificação de Decisão (SEI 1356020)

Certidão ASJIN de Tempestividade (SEI 1492570)

Despacho ASJIN (SEI 1819907)

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada***

Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

### **Quanto às Alegações do Interessado**

Ao insistir que houve mero erro de preenchimento no Diário de Bordo 017/PR-ONV/16, sem conseguir comprovar essa afirmação, não apresentando quaisquer documentos que, minimamente indicassem outro horário de apresentação, a autuada não logra sucesso em sua argumentação, restando inequívoca a análise e decisão da Primeira Instância.

Sobre a alegação de inaplicabilidade das limitações sobre operações em horário noturno, que fora indicada equivocadamente no texto analítico da Primeira Instância, ensejando a argumentação da autuada, esclareço que o erro na indicação do parágrafo pertinente não descaracterizou aquela análise. Pode-se inferir do texto – “*Entretanto, a Autuada não acostou aos documentos que comprovassem o cumprimento do parágrafo segundo do citado artigo, ou ainda Relatório Técnico que comprovasse a eventual manutenção na aeronave PR-ONV.*” – que o analista escreveu “segundo” quando deveria ter escrito “primeiro”. Fato é que ele se referia aos documentos exigidos pelo parágrafo primeiro; documentos estes que não foram apresentados pela autuada. A apresentação da página do “Livro Técnico Manutenção” (folha 06 do SEI 1411754) não é suficiente para atender ao que preconiza a legislação, a saber:

*Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*

*b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*

*c) por imperiosa necessidade.*

**§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.** (grifo meu)

Os corretos cálculos feitos pela análise desenvolvida pela Primeira Instância, indicam duas ampliações da jornada acima do permitido (em ocasiões distintas) e nada há nos autos que desconstrua essa averiguação.

Sobre o questionamento da individualização das infrações, o interessado, em seu raciocínio, entende que não caberia a multiplicidade de infrações, por tripulante, conforme registrado no Auto de Infração e acatado pela Primeira Instância. Todavia aquela Decisão foi acertada. Sobre a consideração de infrações autônomas, é de responsabilidade da empresa, que responde pelo fato ocorrido com base em trecho específico da legislação. Esclareço que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, não se dão pelo mesmo enquadramento. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento conclusão, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprido mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

**SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 1272888)

**SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/12/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3807484** e o código CRC **8B998AB8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1607/2019**

PROCESSO Nº 00066.500897/2017-69  
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 28.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000065/2017, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de quatro tripulantes. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1452/2019/ASJIN – SEI 3807484], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000065/2017, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.500897/2017-69 e ao Crédito de Multa 662183170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**  
**SIAPE 1467237**

**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/12/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3807751** e o código CRC **BF0F2271**.

